

Processo nº 4357/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Manoel Carvalho Martins (Presidente), CPF nº 531.195.253-91, residente na Rua 12, nº 530, Açucena, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Descumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 967/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Balsas, de responsabilidade do Senhor Manoel Carvalho Martins, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Carvalho Martins, com fundamento no *caput* do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento do art. 29-A, I, e § 1º, da Constituição Federal, conforme descrito abaixo:

a.1) a despesa total do Poder Legislativo de Balsas ultrapassou o limite (7%) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CRFB/1988, tendo atingido 8,30% do “*somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*” (item 2.2 do Relatório de Instrução nº 688/2017-UTCEX04/SUCEX13);

a.2) descumprimento da norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN-TCE/MA nº 004/2001 – a despesa de folhas de pagamento atingiu o percentual de 76,03% (item 6.6.5 do Relatório de Instrução nº 688/2017-UTCEX04/SUCEX13).

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Carvalho Martins, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade citada na alínea anterior;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Carvalho Martins, multa no valor de R\$ 28.860,95 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências legais de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo registro de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos dois semestres do exercício de 2013 (item 9.1);

d) intimar o Senhor Manoel Carvalho Martins, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Balsas, o processo, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

f) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas irregularidades elencadas;

g) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 24 de agosto de 2021 às 12:20:09

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 30 de agosto de 2021 às 11:03:02

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 30 de agosto de 2021 às 18:46:47